



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

Processo nº 0002049-40.2016.827.2713

Autor: JEAN CARLOS APARECIDO DOS SANTOS PAZATI

Réu: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer de Inexistência de Débito com Pedido de Indenização proposta por JEAN CARLOS APARECIDO DOS SANTOS PAZATI em desfavor de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A.

Alega que "contratou a empresa requerida, para a prestação de serviços de seguro total do veículo MARCA/MODELO: FIAT STRADA CABINE DUPLA 1.4. WORK CELEB. F. FLEX, PLACA - OYA 6804, CHASSI: 9BD578341F7858165, UF: TO, MUNICIPIO: COLINAS DO TOCANTINS, RENAVAM: 0115515894, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2014/2015, COR PREDOMINANTE: CINZA, CRLV: 011550795842 (DOC. ANEXO), com assistência 24 horas , pelo período de 01 ano, conforme apólice nº 33.31.15530425.0 e vigência de 01(um) ano compreendido pelo período de 11/11/2014 a 11/11/2015".

Afirma que "no dia 18/12/2014, por volta das 04h:10min, na BR 153, KM 709,1, Município de Cariri do Tocantins - TO, o requerente sofreu um acidente de trânsito, vindo a colidir o veículo na traseira de um ônibus que evadiu-se do local do acidente. A Polícia Rodoviária Federal registrou o Boletim de Acidente de Trânsito sob o nº 83291119 (DOC. ANEXO), relatando as condições do acidente, avarias e danos sofridos no automóvel".

Aduz ter sido gerado "o sinistro nº 9.33.31.558225.1.01.01, ficando então ajustado a indenização integral do bem, uma vez ter havido a sua perda total".

Informa que no ano de 2016, ao tentar realizar um financiamento junto ao Banco do Brasil, tomou conhecimento de protesto em seu nome, realizado pela ausência de pagamento do IPVA do veículo sinistrado, relativo ao ano de 2015.

Argumenta que, por ter necessidade do financiamento, teve que promover o pagamento do valor de R\$ 1.183,41 (um mil cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), para dar baixa no protesto.

Decisão no evento9 indeferindo o pedido de Justiça Gratuita.

Decisão concedendo tutela de urgência no evento21.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935.2G**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b54339f1**

Ofício do DETRAN informando sobre as providências necessárias à transferência do veículo.

No evento41 o autor informa que novo protesto foi realizado em seu nome.

Regularmente citado, o requerido contestou o feito no evento47, alegando, preliminarmente a carência da ação por já ter pago o prêmio do seguro. No mérito sustenta que a demora para a transferência do veículo ocorreu por culpa do autor, pois o veículo estava alienado fiduciariamente.

Ata de audiência de conciliação no evento49.

Petição do requerido no evento51, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer deferida em tutela de urgência.

Ata de audiência de conciliação no evento76.

Alegações finais do requerido no evento77 e do autor no evento78.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pressupõe para a sua caracterização, como mencionado, a presença de três elementos indispensáveis: um fato lesivo, um dano moral ou patrimonial, e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo advindo.

No caso em voga, constata-se que estão atendidos todos os elementos necessários, como passo a demonstrar.

DO ATO ILÍCITO

A responsabilidade civil "pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar)". [1] Caracteriza-se por três elementos, quais sejam: conduta (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade.

Tal entendimento decorre da leitura do art. 186 do Código Civil Brasileiro, o qual estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dessa forma, a ocorrência do ilícito é o primeiro ponto que deve ser observado para a responsabilização civil de alguém, uma vez que esse pressupõe a obrigação de reparar o dano.

Em matéria de responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está disciplinada nos arts. 927 e seguintes, no Código Civil pátrio. A esse instituto e suas conseqüências jurídicas é atribuída uma sistematização peculiar pela doutrina, na qual se encontram distintas teorias.



Nesse diapasão, dispõe o art. 927 do Estatuto Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Compulsando os autos, verifico que o autor sofreu protesto em decorrência de dívida do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujo fato gerador é a propriedade do veículo automotor, assim como as taxas necessárias ao respectivo licenciamento.

No presente caso, o autor demonstrou, segundo documentos contidos na inicial que o veículo foi completamente sinistrado, razão pela qual recebeu o prêmio da requerida, empresa com a auqla contratou o seguro do veículo.

A partir desse momento, então, a seguradora passou a ser a responsável pela baixa do registro junto ao DETRAN, conforme disposto no art. 126, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual:

"Art. 126 - O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único - A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário".

De acordo com o parágrafo único do art. 126 do CTN, se transferido o veículo para alguma companhia seguradora, ou a terceiro, para desmonte ou aproveitamento de peças, aos mesmos transfere-se a responsabilidade pela baixa (Arnaldo Rizzardo, in Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 1998, pág. 383).

Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERDA TOTAL - TRANSFERÊNCIA DO SALVADO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. É obrigação da seguradora em proceder a baixa do registro do veículo envolvido em acidente, considerado irrecuperável, posto que o salvado foi transferido para o seu domínio, conforme dispõe o art. 126, do Código de Trânsito Brasileiro, passando, dessa forma, ser responsável pelos débitos tributários relativos ao bem. A conduta omissiva da seguradora ocasionou dano morais a parte contrária, pelo lançamento injusto ou indevido de dívida ativa em órgão público, semelhante às negativas e protestos, suficiente para causar dano moral, independentemente de qualquer outra



comprovação. (Apelação Cível 1.0106.11.004146-9/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2012, publicação da súmula em 07/12/2012)"

Assim, é evidente a responsabilidade da requerida, cuja conduta se caracteriza como ilícita e, portanto, gera a obrigação de reparar os danos causados ao autor.

DANOS MATERIAIS

Para o ressarcimento do dano material, são necessários que sejam demonstrados os prejuízos advindos ao seu patrimônio, não bastando apenas à alegação de sua ocorrência.

Sobre o tema, a melhor doutrina se manifesta no sentido de que "todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação" [2].

Conforme restou demonstrado, o autor foi obrigado a promover o pagamento do valor de R\$ 1.183,41 (um mil cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), para dar baixa no protesto, sendo este o dano material que deve ser ressarcido pelo requerido ao autor, uma vez que os impostos e taxas foram gerados em razão deste não promover a baixa do registro junto ao DETRAN.

DANOS MORAIS

Conforme consta nos autos, a parte demandante teve seu nome protestado pelo débito do veículo acima referido por duas vezes, uma vez que, mesmo após o ajuizamento da ação e deferimento da tutela de urgência, foi realizado novo apontamento (evento41).

A respeito dos danos advindos da inclusão indevida em cadastros de inadimplentes, já se pronunciou Antônio Hermann de Vasconcelos e Benjamin:

"O fundamento para a intervenção reguladora do Direito tem a ver principalmente com a força multiplicadora (e, por vezes, arrasadora) desses organismos, já que dados incorporados a suas centrais não só são informatizados e organizados, como ainda circulam em grande velocidade e volume, ensejando, a partir deles, a constituição de "perfis" para cada cidadão economicamente ativo.

...

Ao toque de uma tecla de computador, em tese, todo o País está habilitado a receber informações variadas sobre a vida privada - ou o que resta dela - de um cidadão qualquer, bastando que tenha este conta bancária ou participe minimamente do cotidiano da sociedade de consumo, importa dizer, todos nós.

[3]

Esse entendimento se firmou pacificamente nos Tribunais Pátrios[4], em harmonia com o STJ[5], no sentido de que a indevida inscrição do nome de alguém no cadastro de inadimplentes do serviço de proteção ao crédito ou congêneres configura, por si só, independentemente de outras conseqüências, dano à moral.



O direito à reparação nasce uma vez apurado o eventus damni, independentemente de haver, ou não, comprovação de prejuízo, conforme farta jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ter sido indevida a negativação do nome da recorrida, por se tratar de dívida quitada. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da referida súmula, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017)

O bem lesionado, neste caso, é o bom nome e a reputação do autor, que sofre abalo de crédito e fica prejudicado, perante os consumidores e demais fornecedores.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A indenização constitui uma compensação monetária para fins de ressarcimento de perdas ou prejuízos sofridos, imposta por um dever jurídico.

Nesse contexto, é delegado então ao Juiz a difícil tarefa de "quantificar" uma vida, como forma de suavizar a dor causada pelo dano.

O art. 944 do Código Civil pátrio estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Deste modo, a reparação será norteada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

A questão então é definir o quantum satis e para isso não podemos nos afastar da dor e dos aspectos da



personalidade afetados em razão da investida injusta, elementos estes característicos do dano moral, e da função repressora da indenização, para que outros atos de igual natureza não se repitam.

Deve, então, o magistrado utilizar-se dos princípios inerentes ao bom senso e à moral, pois é bem verdade ser impossível de se analisar precisamente o pretium doloris, mas é certo que o agressor, necessariamente, haverá de propiciar à sua vítima uma satisfação tão grande, quanto à dor que motivou, e não pode a condenação ser meramente simbólica frente ao poder econômico de quem irá suportá-la, sem que isso gere também enriquecimento ilícito.

O critério de quantificação mais utilizado para ressarcimento dos danos morais é o do arbitramento, cujos parâmetros "devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização" [6]. Atribui-se ao magistrado ampla discricionariedade para fixar o valor indenizatório, de acordo com a análise do caso concreto, diante da ausência de parâmetros tarifados.

No mesmo direcionamento leciona Washington de Barros Monteiro quando afirma que "Inexiste, de fato, qualquer elemento que permita equacionar com rigorosa exatidão o dano moral, fixando-o numa soma em dinheiro. Mas será sempre possível arbitrar um "quantum", maior ou menor, tendo em vista o grau de culpa e a condição social do ofendido"[7].

Portanto, o juiz pode valer-se de seus próprios critérios de justiça, uma vez que não estão preestabelecidos parâmetros ou quaisquer métodos de interpretação, para fixar o ressarcimento dos danos morais, observando apenas a razoabilidade e o fim reparador, sancionador e pedagógico do ressarcimento, conforme se explica adiante.

Em primeiro plano, deve-se notar que, do princípio fundamental da teoria da responsabilidade civil, e ainda aspiração e anseio de toda a sociedade, correspondente à noção de que os danos ocasionados não de ser reparados em sua integralidade; nasce, reflexamente, a concepção de que a indenização tem limite justamente na magnitude dos danos causados.

Em outras palavras, significa dizer que a fixação dos danos, quer morais, quer materiais, não pode ensejar enriquecimento ilícito em prol do lesado.

Por outro lado, entretanto, a função ressarcitória não pode ser a única atribuível à responsabilidade civil. Com efeito, o dever de reparar os danos morais, considerando não existir fator concreto para sua mensuração, deve igualmente desempenhar função sancionatória ao agente lesante e preventiva da prática de novos atos ilícitos semelhantes, com caráter pedagógico.

Nesse aspecto, entendo também que para a fixação deve ser levado em consideração o empenho ou conduta desempenhada pelo causador do dano, notadamente, os seus esforços em evitar a sua ocorrência.

No caso dos autos, todas as circunstâncias evidenciadas são desfavoráveis ao requerido, vez que, por sua total negligência, acabou permitindo duas negativas em períodos distintos em face do autor.

Com base nisso, a fim de atender às funções indenizatória, sancionatória e preventiva, cabíveis ao dever de reparação de danos morais, e atentando para a gravidade do dano impingido, as condições pessoais e econômicas do ofensor e no grau de suportabilidade da indenização pelo requerido, fixo, como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a fim de:



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935.2G**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b54339f1**

1. CONFIRMAR a TUTELA do evento21, no que se refere à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na TRANSFERÊNCIA do veículo MARCA/MODELO: FIAT STRADA CABINE DUPLA 1.4. WORK CELEB. F. FLEX, PLACA - OYA 6804, CHASSI: 9BD578341F7858165, RENAVAL: 0115515894, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2014/2015, COR: CINZA, para o nome da requerida;

2. CONDENAR o requerido no pagamento do valor de R\$ 1.183,41 (um mil cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) para a reparação dos danos materiais, bem como de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sendo que, no caso do dano material, desde a data do desembolso pelo autor e, em relação ao dano moral, a correção monetária a partir do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Colinas do Tocantins/TO, data e hora no evento do sistema e-Proc.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Auxiliando na 1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins/TO

[1] GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. V.3. 4.ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.9.

[2] GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. V.3. 4.ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.38.

[3] In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/ Ada Pellegrini Grinover et al., 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 369/371.

[4] 4ª T. Cível, APC 1999980410027177, ac, 113788, Rel. Des. Mário Machado, ACJ 781/99, ac. 122237, Rel. Juiz Fernando Habibe.

[5] Resp. 165727/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira

[6] REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro, in *Tema de Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.26.

[7] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. V.5. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 414.

